



ASSUNTO:	Bonificação por deficiência.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_8906/2019	
Data:	04-10-2019	

Pelo Ex^o Senhor Presidente de Junta de Freguesia foi solicitado parecer acerca de um requerimento de bonificação por deficiência relativo a filho menor, apresentado por uma trabalhadora da autarquia e, em concreto, sobre o “*enquadramento da deficiência enunciada e sua natureza, bem assim como face à situação em que se encontra a criança, como sendo elegível para efeitos de tal bonificação.*”

Cumpre, pois, informar:

O DL n^o 133-B/97, de 30 de maio¹ define a proteção na eventualidade de encargos familiares do regime geral de segurança social e do regime de proteção social da função pública, sendo de realçar o seguinte:

- Em matéria de âmbito pessoal, o n^o 1 do art.º 3^o estabelece que estão abrangidos pela proteção nos encargos familiares previstos neste diploma:

“a) *Os beneficiários do regime geral;*

b) **Os funcionários e agentes da Administração Pública** e dos serviços e organismos na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia da República e das instituições judiciais, os magistrados judiciais e do Ministério Público, o pessoal das Forças Armadas e das forças de segurança, bem como os aposentados, reformados e pensionistas de sobrevivência da Caixa Geral de Aposentações. “

- O n^o 2 do mesmo normativo esclarece que, para efeitos do disposto neste diploma, consideram-se beneficiários as pessoas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, desde que o esquema de benefícios que lhes é aplicável abranja a eventualidade prevista.

¹ Retificado pela Declaração de Retificação n.º 15-F/97, de 30 de setembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de julho, Decreto-Lei n.º 341/99, de 25 de agosto, Decreto-Lei n.º 250/2001, de 21 de setembro, Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, com

- De acordo com o art.º 4º, a “protecção nos encargos familiares é realizada através da atribuição das seguintes prestações pecuniárias:

- a) Subsídio familiar a crianças e jovens;
- b) Subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial;
- c) Revogado.
- d) Subsídio por assistência de terceira pessoa;
- e) Subsídio de funeral. “

No entanto, conforme resulta da página institucional da Segurança Social², o subsídio familiar a crianças e jovens é “uma prestação pecuniária atribuída mensalmente, com o objetivo de compensar os encargos familiares respeitantes ao sustento e educação das crianças e jovens.

Esta prestação foi **convertida em abono de família para crianças e jovens** em 1 de outubro de 2003, pelo Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto.” (negritos nossos)

De facto, o **DL n.º 176/2003, de 2 de agosto**³ define e regulamenta a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar e **derroga, designadamente, o já mencionado DL n.º 133-B/97, de 30 de maio, na parte relativa às prestações nele reguladas.**

Nesta conformidade, o direito ao abono de família rege-se atualmente pelo DL n.º 176/2003, de 2 de agosto.

Contudo, o art.º 55º deste diploma determina expressamente que se mantém “a bonificação por deficiência prevista no Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, que acresce ao abono de família para crianças e jovens concedido nos termos deste diploma.”

início de vigência em 4 de março de 2017, Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro e Decreto-Lei n.º 136/2019, de 6 de setembro.

² Disponível em http://www.seg-social.pt/documents/10152/113014/Evolucao_montantes_prestacoes_familiares.pdf/b325f45c-a402-4ac4-8cc5-041f1f4efff9.

³ Retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-G/2003, de 30 de setembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2006, de 21 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 87/2008, de 28 de maio, Decreto-Lei n.º 245/2008, de 18 de dezembro, Decreto-Lei n.º 201/2009, de 28 de agosto, Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, Decreto-Lei n.º 77/2010, de 24 de junho, Decreto-Lei n.º 116/2010, de 22 de outubro, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, Decreto-Lei n.º 2/2016, de 6 de janeiro, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro e Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

Com efeito, o DL n.º 133-B/97, de 30 de maio criou uma bonificação, por deficiência do subsídio familiar a crianças e jovens – doravante *abono de família para crianças e jovens* –, designadamente, nos artigos 7.º, 21.º e 61.º, cuja redação foi recentemente alterada pelo DL n.º 136/2019, de 6 de setembro.

Assim, de acordo com o art.º 7.º, a bonificação por deficiência destina-se “*a compensar o acréscimo de encargos familiares decorrentes da situação de deficiência dos descendentes dos beneficiários, com idade igual ou inferior a 10 anos, portadores de deficiência de natureza física, orgânica, sensorial, motora ou mental, que torne necessário o apoio pedagógico ou terapêutico.*”

Acresce referir que o art.º 21.º do diploma em análise, sob a epígrafe “*Caracterização da deficiência para efeitos de bonificação do abono de família*” estabelece:

“*Consideram-se crianças e jovens com deficiência, para efeitos de atribuição da bonificação por deficiência do abono de família para crianças e jovens, os descendentes com idade igual ou inferior a*

10 anos que, por motivo de perda ou anomalia congénita ou adquirida, de estrutura ou função psicológica, intelectual, fisiológica ou anatómica, se encontrem em alguma das seguintes situações:

- a) Necessitem de apoio individualizado pedagógico e ou terapêutico específico, adequado à natureza e características da deficiência, como meio de impedir o seu agravamento, anular ou atenuar os seus efeitos e permitir a sua plena integração social;*
- b) Frequentem, estejam internados ou em condições de frequência ou de internamento em estabelecimentos especializados de reabilitação.”*

No caso presente, parece decorrer dos dados facultados, que o trabalhador que requereu a bonificação por deficiência se encontra abrangido pelo Regime Geral da Segurança Social.

Ora, no que concerne à “**Prova da deficiência**”, o art.º 61.º do DL n.º 133-B/97, de 30 de maio, na sua atual redação determina o seguinte;

“*1 - A prova da deficiência para atribuição da bonificação por deficiência do subsídio familiar a crianças e jovens é efetuada:*

- a) **No âmbito da segurança social**, através de certificação por equipas multidisciplinares de avaliação médico-pedagógica ou, não as havendo, por médico especialista da deficiência em causa, ou pelo médico assistente, se não for possível o recurso às primeiras modalidades referidas;*

i) Através de certificação por equipas multidisciplinares de avaliação médico-pedagógica ou, não as havendo, por médico especialista na deficiência em causa, ou pelo médico assistente, se não for possível o recurso às primeiras modalidades referidas, tratando-se da bonificação por deficiência do subsídio familiar a crianças e jovens;

ii) Por certificação emitida pelo serviço de verificação de incapacidades do centro regional que abrange a área de residência do interessado, tratando-se de subsídio mensal vitalício;

b) No âmbito do regime de proteção social da função pública, através de certificação pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações, I. P., relativamente aos subsídios atribuídos pela CGA, ou por médico especialista na deficiência em causa, nos demais casos.

2 - Os critérios a ter em consideração na prova de deficiência referidos no número anterior são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social e da saúde.

3 - A alteração introduzida pelo número anterior aplica-se a todos os pedidos de prestações que se encontrem pendentes de decisão na data da entrada em vigor da presente lei, independentemente da fase do procedimento em que se encontrem.”

Este normativo define claramente quem é competente para provar a deficiência e a sequência que deve ser observada para o efeito, no âmbito da segurança social, a saber: a certificação é feita por equipas multidisciplinares de avaliação médico-pedagógica, mas, caso estas não existam, por médico especialista da deficiência em causa ou pelo médico assistente, se não for possível o recurso às primeiras modalidades referidas.

Por outro lado, conforme consta de informação disponibilizada pela Segurança Social na respetiva página institucional⁴, atualizada em 27.09.2019, a “Bonificação do abono de família para crianças e jovens com deficiência” destina-se a “Crianças e jovens com deficiência com idade inferior a 24 anos que em 30 de setembro de 2019 eram titulares de bonificação por deficiência e a crianças com idade até 10 anos que requeiram a bonificação por deficiência a partir de 1 de outubro de 2019”.

E quanto às “Condições de atribuição” pode ler-se aí o seguinte:

“Têm direito à bonificação as crianças com idade até aos 10 anos que requeiram a bonificação por deficiência a partir de 1 de outubro de 2019, que:

⁴ Acessível em <http://www.seg-social.pt/bonificacao-do-abono-de-familia-para-criancas-e-jovens-com-deficiencia> .

- Necessitem de apoio individualizado pedagógico ou terapêutico específico, adequado à natureza e características da deficiência, como meio de impedir o seu agravamento, anular ou atenuar os seus efeitos e permitir a sua plena integração social
- Frequentem, estejam internadas ou em condições de frequência ou de internamento em estabelecimento especializado de reabilitação.

As crianças e jovens com deficiência de idade inferior a 24 anos que eram titulares de bonificação por deficiência em 30 de setembro de 2019 mantêm o direito à bonificação enquanto se mantiverem as condições que deram origem à sua atribuição.

E ainda:

No caso de regime contributivo

Relativas ao beneficiário:

- Ter registo de remunerações nos primeiros 12 meses dos últimos 14 a contar da data de entrega do requerimento.

Esta condição não se aplica aos: °pensionistas

°pensionistas por riscos profissionais com incapacidade permanente, igual ou superior a 50%.

Relativas à criança/jovem portadora de deficiência:

- Viver a cargo do beneficiário
- Não exercer atividade profissional enquadrada por regime de proteção social obrigatório.

Consideram-se a cargo do beneficiário os seguintes familiares, que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação:

- Descendentes solteiros
- Descendentes casados, com rendimentos mensais inferiores a 420,64 € (corresponde ao dobro do valor da pensão social)
- Descendentes separados de pessoas e bens, divorciados ou viúvos, com rendimentos inferiores a 210,32 € (corresponde ao valor da pensão social).

(...)

Como requerer

Através de requerimento, Mod. RP5034-DGSS, apresentado nos serviços da segurança conjuntamente com o requerimento de abono de família para crianças e jovens, Mod. RP5045-DGSS se já existir a situação de deficiência.

(...)

Deveres

Informar a Segurança Social no prazo de 30 dias se a pessoa portadora de deficiência:

- *Exercer atividade profissional e ficar enquadrado por um regime de proteção social obrigatório*
- *Receber o mesmo subsídio por intermédio de outro beneficiário*
- *Tiver rendimentos mensais superiores a 420,64 € (2 vezes o valor da pensão social) se for casada ou a 210,32 € (o valor da Pensão Social) se for separada de pessoas e bens, divorciada ou viúva - no caso de regime contributivo*
- *Deixar de estar em situação de carência (no caso de regime não contributivo).*

Sanções

Estão sujeitas a sanções e às respetivas coimas as seguintes situações:

Situação: Falsas declarações de que resultou a concessão indevida de prestações/Coima: 74,82 € a 249,40 €

Situação: Falta de comunicação da alteração da situação, no prazo de 30 dias após a sua ocorrência, de que resultou a concessão indevida da prestação/Coima: 99,76 € a 249,40 €.”

Ora, desconhecemos se a situação presente permite que seja atribuída bonificação por deficiência, desde logo pelo facto de a consideração da doença deste menor como “deficiência” depender de certificação por equipas multidisciplinares de avaliação médico-pedagógica (ou, caso estas não existam, por médico especialista da deficiência em causa ou pelo médico assistente, se não for possível o recurso às primeiras modalidades referidas).

Acresce referir que, de acordo com o n.º 2 do art.º 61.º do DL n.º 133-B/97, de 30 de maio, na sua recente alteração os “critérios a ter em consideração na prova de deficiência referidos no número anterior são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social e da saúde”, sendo que essa Portaria ainda não foi publicada.

No caso em análise, o trabalhador apresentou atestado subscrito por médico especialista, sem que conste dos documentos facultados que solicitou previamente a certificação por equipas multidisciplinares.

Nesta conformidade, a entidade consulente pode solicitar ao trabalhador em causa que apresente comprovativo de ter requerido (sem sucesso) a certificação por equipas multidisciplinares. Pode ainda comunicar-lhe que se aguarda a publicação da Portaria a que se refere o n.º 2 do art.º 61.º do DL n.º 133-B/97, de 30 de maio e que vai definir os critérios a ter em consideração na prova da deficiência.

Por outro lado, nos termos do consignado no art.º 66.º do DL n.º 133-B/97, de 30 de maio, a “atribuição das prestações é objecto de decisão expressa da instituição competente.”

Por seu turno, o art.º 68.º deste diploma - à semelhança do que sucede no art.º 50.º do DL n.º 176/2003, de 2 de agosto⁵ - estatui o seguinte:

“Artigo 68.º

Comunicação da não atribuição das prestações

1 - Se na apreciação do processo se verificar que não se encontram reunidas as condições para a atribuição das prestações, devem as instituições ou serviços gestores informar o requerente:

⁵ Que prescreve o seguinte:

“Artigo 50.º

Comunicação da não atribuição das prestações

1 - Se na apreciação do processo se verificar que não se encontram reunidas as condições para a atribuição das prestações, devem as entidades gestoras informar o requerente:

- a) Do não preenchimento das condições de atribuição;*
- b) De que deve fazer prova da existência das condições legais no prazo que lhe for estabelecido para o efeito;*
- c) De que o pedido se considera indeferido no dia seguinte ao termo do prazo estabelecido, desde que durante o mesmo não se tenha procedido à comprovação respectiva.*

2 - Sempre que os elementos remetidos pelo requerente não permitam a verificação das condições de atribuição das prestações, há lugar à emissão de decisão, devidamente fundamentada.”

- a) *Da falta das mesmas condições;*
- b) *De que deve fazer prova da existência das referidas condições legais no prazo que lhe for estabelecido para o efeito;*
- c) *De que o pedido se considera indeferido no dia seguinte ao termo do prazo estabelecido, desde que durante o mesmo não se tenha procedido à comprovação respectiva.*

2 - Sempre que os elementos remetidos pelo requerente não permitam a verificação das condições de atribuição das prestações, há lugar à emissão de decisão devidamente fundamentada.”

Assim, caso se confirme, na apreciação do processo, que não se encontram reunidas as condições para a atribuição das prestações, o requerente deve disso ser informado, por decisão expressa devidamente fundamentada.

Em conclusão

1. Embora desconheçamos se, no caso em análise, se encontram preenchidos os requisitos para a sua atribuição, salientamos que é legalmente admissível a bonificação, por deficiência, do abono de família para crianças e jovens, a fim de compensar “*o acréscimo de encargos familiares decorrentes da situação de deficiência dos descendentes dos beneficiários, com idade igual ou inferior a 10 anos, portadores de deficiência de natureza física, orgânica, sensorial, motora ou mental, que torne necessário o apoio pedagógico ou terapêutico*” (cf. artigos 7º e 21º do DL nº 133-B/97, de 30 de maio, na sua atual redação).
2. Tratando-se da bonificação por deficiência do abono de família para crianças e jovens, a prova da deficiência, no âmbito do regime de segurança social, processa-se através de certificação por equipas multidisciplinares de avaliação médico-pedagógica ou, não as havendo, por médico especialista na deficiência em causa, ou pelo médico assistente, se não for possível o recurso às primeiras modalidades referidas.
3. Na situação presente, tendo o trabalhador apresentado atestado subscrito por médico especialista, a entidade consulente pode solicitar-lhe comprovativo do pedido – que terá efetuado sem sucesso - de certificação por equipas multidisciplinares de avaliação médico-pedagógica, bem como comunicar-lhe que se aguarda a publicação da Portaria a que se refere o nº 2 do art.º 61º do DL nº 133-B/97, de 30 de maio e que vai definir os critérios a ter em consideração na prova da deficiência.

4. Por outro lado, caso se confirme, na apreciação do processo, que não se encontram reunidas as condições para a atribuição das prestações, o requerente deve disso ser informado, por decisão expressa devidamente fundamentada.